
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
CASA CARMITA DANTAS

PARECER JURÍDICO Nº 07/2022

Ref.: Projeto de Lei nº 06/2022

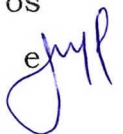
**PARECER JURÍDICO. LEGALIDADE DA
MATÉRIA. COMPETÊNCIA DO PODER
LEGISLATIVO CONFIGURADO.
POLÍTICAS PÚBLICAS. GARANTIA DOS
DIREITOS DAS PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ASPECTRO AUTISTA
(TEA). REPERCUSSÃO SOCIAL.**

Trata o presente parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento, de autoria do Vereador Egnaldo Medeiros Costa.

É o relatório, passo a opinar.

Em razão da matéria que envolve a propositura do projeto de lei, ensejar para sua execução a criação/majoração de despesas, a discursão se debruça sobre ter ou não competência o Poder Legislativo para propor matéria que traga custos ao orçamento do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu Art. 2º, regulamenta que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônico entre si.



Da redação do dispositivo legal supracitado se extrai que a independência se refere a competência de cada Poder, e a harmonia é o sistema de freios e contrapesos.

O rol introdutório é para que se possa adentrar ao mérito da questão propriamente dita, qual seja:

1- É taxativo o rol de vedações impostas ao Poder Legislativo sobre a propositura de matéria de sua autoria que envolva criação/majoração de despesas ao Poder Executivo?

2- Qual o limite constitucional estabelecido ao Poder Legislativo sobre matéria que crie ou majore despesa ao Poder Executivo?

Passemos a análise do Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, da Constituição Federal, aplicados por analogia a toda a extensão do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 61.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

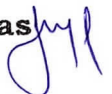
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Para o primeiro questionamento o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição**, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. **Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas**



relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal firmou sobre a matéria **Tese de** Repercussão Geral reconhecida com mérito julgado, vejamos:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

ARE 878911 RG / RJ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Encontramos ainda, julgados correlatos no STF, nos seguintes termos:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal responde o segundo questionamento formulado neste parecer quando no voto do Ministro Eros Grau é clarividente a afirmativa de que **não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa**



só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil.

Nesta senda, o limite constitucional estabelecido ao Poder Legislativo sobre matéria que crie ou majore despesa ao Poder Executivo é taxativo **as matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.**

A rigor também é a redação da **Lei Orgânica do Município de Mãe D'Água, em seu Art. 32**, quando assim como fez a Constituição Federal, e não podia ser diferente, trouxe um rol taxativo sobre as leis de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 32 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II – regime jurídico dos servidores municipais, bem como provimento de cargos, empregos ou funções;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos.

CONCLUSÃO

O parecer técnico jurídico tem como fim opinar sobre a legalidade dos projetos de lei que tramitam nessa Casa, não vinculando o voto ou mesmo o entendimento dos Nobres Vereadores, que detêm da liberalidade de adotar ou não a orientação aqui exposta.



No mérito não vislumbro nenhum vício de legalidade formal na matéria proposta pelo Vereador Egnaldo Medeiros Costa, não usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal e 32 da Lei Orgânica do Município de Mãe D'Água).

É o parecer,
S. M. J.

Mãe D'Água, 09 de Maio de 2022.


Itamara Monteiro Leitão
OAB/PB 17.238



CÂMARA MUNICIPAL DE
MÃE D'ÁGUA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
CASA CARMITA DANTAS

REJEITADO
Em. 10/05/22

REJEITADO
Em. 10/05/22

PROJETO DE LEI Nº 06 /2022

19 DE ABRIL DE 2022

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTROS TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO, E DE SEUS FAMILIARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características, cumulativamente ou não:

- I - Dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;
- II - Dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;
- III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;
- IV - Recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º O laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA possui validade por prazo indeterminado.

§ 4º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme a Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020.

§ 5º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

- I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - O protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;



IV - A garantia aos pacientes com autismo a exames e consultas com especialistas agendando os mesmos pedidos referidos pelo médico em locais públicos ou particulares conveniados ou não, na cidade ou cidades vizinhas;

V - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos, transporte e alimentação adequados;

VI - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - O apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - A inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - A proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - a garantia a exames e consultas com especialistas quando não houver no município, agendando os mesmos pedidos referidos pelo médico em locais públicos ou particulares conveniados ou não, na cidade ou cidades vizinhas;

XII - A garantia de transporte para deslocamento para fins escolares e terapêuticos da pessoa com autismo e seu acompanhante;

XIII - A garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção terapêutica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º. Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos do neurodesenvolvimento, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA e/ou outros transtornos em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 4º. A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA e demais transtornos, tendo como principais objetivos:

I - O desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento



Educacional Especializado das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento em todas as suas dimensões;

II - A garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - A produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - A elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

Art. 5º. Durante a Semana Municipal de Conscientização do Autismo o Município deverá promover:

I - Campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento;

II - Seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento;

III - Demais atividades relacionadas ao TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 6º. É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, devendo o Município garantir:

I - Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - Atendimento terapêutico multiprofissional;

III - O acompanhamento por médico neurologista ou psiquiatra, a cada 6 (seis) meses;

IV - Os medicamentos;

V - Orientação nutricional e farmacêutica adequada;

VI - Orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á, além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as particularidades de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica em razão das peculiaridades do Autismo.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

§ 4º O atendimento às pessoas com TEA nas repartições públicas e/ou privadas deve ser feito de forma humanizada e prioritária.

Art. 7º. Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - Promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento;

II - Disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário;

III - Garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - Garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário;

V - Garantir suporte e condições necessárias para alunos com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento ao ensino superior;

VI - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

VII - Assegurar o acompanhamento por profissionais multidisciplinares quando for identificado problema de aprendizagem.

§ 1º No transporte do aluno com TEA de sua residência até a escola, será disponibilizado acompanhante quando solicitado pelo responsável e devidamente justificado a necessidade.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA e/ou outros transtornos do neurodesenvolvimento.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar cuidadores, através de contrato por excepcional interesse público e/ou concurso público, para os alunos autistas matriculados na Rede Municipal de Ensino. Para tanto, os pais e/ou responsáveis do aluno que necessite de cuidador individual na escola pública municipal deverá solicitá-lo no ato da matrícula ou em momento posterior, mediante apresentação de laudo médico que ateste a condição de autista do matriculando.

§ 4º Em razão da rigidez peculiar da pessoa com autismo, as eventuais regras escolares devem ser relativizadas ao aluno sempre que não for possível o seu cumprimento.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá manter equipe multidisciplinar especializada para atendimento de pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A Equipe Multidisciplinar será composta pelos seguintes profissionais, sem prejuízo de outros:

- a) Psicólogo;
- b) Psicopedagogo;
- c) Nutricionista;
- d) Fisioterapeuta;
- e) Educador Físico;
- f) Terapeuta Ocupacional; e,
- g) Fonoaudiólogo;

§ 2º O Poder Executivo poderá contratar os serviços de um médico neuropediatra e/ou psiquiatra infantil para acompanhamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 3º A equipe multidisciplinar deve ser especializada e com experiência, além de ter formação no método ABA (Análise do Comportamento Aplicada), ciência comprovada para uma melhor intervenção terapêutica com resultados positivos.

§ 3º O Município poderá utilizar pessoal capacitado, conforme parágrafo anterior, para prestar os serviços multidisciplinares em espaços públicos ou particulares contratados, para as atividades terapêuticas.

Art. 9º. Em razão da hipersensibilidade auditiva da pessoa com autismo, fica proibida, no âmbito da zona urbana do Município de Mãe D'água, a utilização de fogos de artifício que produzam barulho.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser utilizado fogos de artifícios que produzam barulho na comemoração do dia da emancipação política, dia 26 de dezembro, devendo, entretanto, adotar a preferência por fogos que não produzam barulhos.

§ 2º A venda dos fogos de artifício com barulho fica autorizada, todavia, nos locais de venda deve haver um aviso da proibição de utilização dos fogos na zona urbana do Município de Mãe D'água.

§ 3º Fica devidamente autorizada a utilização de fogos de artifício que não produzam barulho no âmbito do Município de Mãe D'água.

Art. 10º. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neuro divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 11º. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 12º. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal da Assistência Social – sem prejuízo da participação das Secretarias de Saúde, de Educação e demais secretarias -, através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência - CMDPD, criado pela Lei Municipal nº 537/2021, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - Coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - Fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - Contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - Articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art. 13º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.



Egnaldo Medeiros Costa
Vereador Autor